



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

PROCESSO Nº. : 10680/002.470/92-88
RECURSO Nº. : 84.364
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX. DE 1989
RECORRENTE : ADAUTO M. B. MOREIRA REPRESENTAÇÕES LTDA.
RECORRIDA : DRF em BELO HORIZONTE (MG)
SESSÃO DE : 19 de março de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.111

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Considerando o disposto no art. 150, III da Constituição Federal, a Contribuição Social não incide sobre os resultados apurados em 31 de dezembro de 1988, tendo em vista que a Lei nº 7.689, de 1988, só entrou em vigor após ocorrido o fato gerador da obrigação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ADAUTO M. B. MOREIRA REPRESENTAÇÕES LTDA.**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **DAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: **22 MAR 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado), LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10680/002.470/92-88
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.111
RECURSO Nº. : 84.364
RECORRENTE : ADAUTO M. B. MOREIRA REPRESENTAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Conforme Auto de Infração de fls. 01, exigiu-se da empresa acima identificada a Contribuição Social, relativa ao exercício de 1989, ano-base de 1988, em valor equivalente a 710,93 UFIR e acréscimos legais.

Na impugnação de fls. 08, instruída com a documentação de fls. 09/14, alega a contribuinte já haver recolhido o valor referente à cobrança da Contribuição Social, conforme documento de fls. 13/14.

A autoridade julgadora de primeira instância, refaz os cálculos e julga parcialmente procedente o lançamento, mantendo a exigência quanto à Contribuição em valor equivalente a 340,62 UFIR.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 15.09.93 e, inconformada, ingressou em 14.10.93 com o recurso voluntário de fls. 33, instruído com a documentação de fls. 34/36.

Como razões de recurso, a contribuinte se fundamenta nos seguintes argumentos, os quais passo a ler aos ilustres conselheiros (lido na íntegra).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10680/002.470/92-88
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.111

VOTO

CONSELHEIRA LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, RELATORA

O recurso é tempestivo. Dele conheço.

Do relato, infere-se que a presente exigência decorre da falta de recolhimento da Contribuição Social relativa ao exercício financeiro de 1989, logrando o contribuinte comprovar o recolhimento parcial da exigência, nos termos da decisão da autoridade de primeira instância.

Ao caso sob exame, tendo presente o art. 8º da Lei nº 7.689, de 1988, a Contribuição Social incidiria sobre o resultado apurado no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988, tomado como base de cálculo o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda (art. 2º).

A Medida Provisória nº 22, da qual resultou a mencionada Lei nº 7.689, de 1988, foi publicada no Diário Oficial da União do dia 07 de dezembro de 1988.

Veda o art. 150, III da Constituição Federal, a cobrança de tributos incidentes sobre fatos geradores ocorridos anteriormente à vigência da lei que os houver instituído ou aumentado, o que implica concluir que a Contribuição Social, cuja Lei instituidora teve iniciada sua vigência 90 (noventa) dias após publicada no DOU., não pode incidir sobre os lucros apurados em 31 de dezembro de 1988.

Por outro lado, o art. 105 da Lei nº 5.172, de 1966, determina que a legislação tributária aplica-se aos fatos geradores futuros, vale dizer, não pode a legislação tributária incidir sobre fatos geradores ocorridos anteriormente ao início de sua vigência. O fato impondível, no caso, ocorreu quando da apuração do lucro, isto é, em 31 de dezembro de 1988.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10680/002.470/92-88
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.111

A norma legal inserta no art. 8º da Lei nº 7.689, de 1988, contraria frontalmente os dispositivos elencados acima, sendo, portanto, inaplicável sobre os lucros apurados no ano de 1988, base do exercício de 1989.

A propósito, transcreve-se o artigo 17 e seu inciso I da Medida Provisória nº 1.320, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 1996, *in verbis*:

“Art. 17. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento e a respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente::

I - à contribuição de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, incidentes sobre o resultado apurado no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988.”

Embora esse diploma legal disponha sobre o cancelamento do lançamento, prevê o § 2º desse mesmo artigo 17:

“§ 2º - O disposto neste artigo não implicará restituição de quantias pagas.”

Em face do exposto, voto no sentido de se prover o recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo, para afastar a exigência mantida pela douta autoridade julgadora de primeira instância.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 1996


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO